



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 100/2021

**Institui programa de apoio aos Micro empreendedores individuais (MEI), Micro e Pequenas Empresas, com isenção do pagamento de taxa de fiscalização de instalação e funcionamento / taxa de publicidade durante a pandemia causada pelo coronavirus (COVID-19) no município de Sorocaba e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Os Micro empreendedores individuais (MEI), Micro e Pequenas Empresas impactadas diretamente pelos atos de fechamento de seus estabelecimentos durante a vigência dos decretos municipais de enfrentamento a crise do Coronavírus (COVID-19) ficam isentos dos pagamentos de prestações da taxa de fiscalização de instalação e funcionamento / Taxa de publicidade, proporcional ao período em que os decretos determinarem o fechamento total ou parcial de suas atividades econômicas pelo prazo de duração do decreto.

Art. 2º. Os Micro empreendedores individuais (MEI), Micro e Pequenas Empresas impactadas diretamente pelos atos de fechamento de seus estabelecimentos durante a vigência dos decretos municipais de enfrentamento a crise do Coronavírus (COVID-19), que desrespeitarem os referidos decretos não se enquadram na isenção estipulada no Art. 1º.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
100/2021  
J



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3.º O benefício que se refere a presente Lei deverá ser solicitado junto a Prefeitura Municipal, dentro do prazo estabelecido pelo Município.

Art. 4.º Esta Lei vigorará pelo período em que perdurar o estado de emergência em decorrência da Pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19).

**S/S., 11 de Março de 2021**

  
**Rodrigo do Treviso**  
**Vereador**

PROCESO Nº 0020000 11/MAR/2021 10:51 201967 2/4



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Diante da pandemia instalada no Mundo inteiro e, por conseguinte no nosso País e Estado provocada pela proliferação do COVID-19, a qual tem sido marcada por diversas características inclusive o gigantesco impacto econômico.

No Município de Sorocaba, já foram tomadas diversas ações no sentido de combater o avanço da pandemia, como decretos e orientações das autoridades de Saúde.

O presente Projeto de Lei vem no sentido de que os Micro empreendedores individuais (MEI), Micro e Pequenas Empresas impactadas diretamente pelos atos de fechamento de seus estabelecimentos durante a vigência dos decretos municipais de enfrentamento a crise do COVID-19, foram gravemente atingidos pela queda de arrecadação e a paralisação de várias atividades.

A intenção é criar um ambiente de retomada econômica, isentando os Micro empreendedores individuais (MEI), Micro e Pequenas Empresas impactadas diretamente pelos atos de fechamento de seus estabelecimentos dos pagamentos de prestações de taxa de fiscalização de instalação e funcionamento / taxa de publicidade pelo prazo de duração dos decretos com restrições de funcionamento por causa da pandemia.

A isenção será referente as parcelas de taxa de fiscalização de instalação e funcionamento / taxa de publicidade, de modo a estimular o aquecimento econômico e a recuperação da economia Municipal.

Assim, solicitamos e contamos desde já o apoio de meus pares para aprovação do presente Projeto.

**S/S., 11 de Março de 2021**

  
**Rodrigo do Treviso**  
 Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 100/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador  
Rodrigo Piveta Berno.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição de programa de apoio aos Micros Empreendedores Individuais (MEI), Micro e Pequenas Empresas, com isenção do pagamento de taxas de fiscalização e funcionamento / taxa de publicidade durante a pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19) no Município de Sorocaba e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em  
nosso Ordenamento Jurídico**, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

*Art. 1º. Os Micro empreendedores individuais (MEI), Micro e Pequenas Empresas impactadas diretamente pelos atos de fechamento de seus estabelecimentos durante a vigência dos decretos municipais de enfrentamento a crise do Coronavírus (COVID-19) ficam isentos dos pagamentos de prestações da taxa de fiscalização de instalação e funcionamento / Taxa de publicidade, proporcional ao período em que os decretos*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*determinarem o fechamento total ou parcial de suas atividades econômicas pelo prazo de duração do decreto.*

**Constata-se que este Projeto de Lei versa sobre matéria tributária, propondo isenção de taxas municipais, destaca-se que:**

**O Supremo Tribunal Federal**, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento **que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente** entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (**ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS**)

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributária) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, **a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999**, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF:

*A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.*

Destaca-se infra o julgamento do **Recurso Extraordinário nº 328.896/SP**, datado em 09 de outubro de 2009, **onde o STF**, no mesmo sentido do posicionamento retro exposto, **decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária**; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

*RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO*

*EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. **MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA.** PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICITATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. **RE CONHECIDO E PROVIDO.** (g.n.)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.*

Ressalta-se, ainda, os julgados abaixo descritos, constatando-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrando a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

*RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I)*

*RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

*RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.*

Por fim, destaca-se, ainda, os julgados abaixo, que orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela inexistência de competência reservada, em tema de direito tributário:

**RE 243.975/RS**, Rel. Min. Ellen Grace; **RE 334.868 – AgR/RJ**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 336.267/SP**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 353.350 – AgR/ES**, Rel. Min. Carlos Veloso; **RE 369.425/RS**, Rel. Min. Moreira Alves; **RE 371.887/SP**, Rel. Min. Carmem Lúcia; **RE 396.541/RS**, Rel. Min. Carlos Velloso; **RE 415.517/SP**, Rel. Min. Cezar Peluso; **RE 421.271 – AgR/RJ**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 444.565/RS**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 461.217/SC**, Rel. Min. Eros Grau; **RE 501.913**, Rel. Min. Menezes Direito; **RE 592.477/SP**, Rel. Min. Ricardo Lawandowski; **RE 601.206/SP**, Rel. Min. Eros Grau; **AI 348.800/SP**, Rel. Celso de Mello; **AI 258.067/RJ**, Rel. Min. Celso de Mello.

Reitera-se que, o posicionamento do STF, é que em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente aos Poderes Executivo e Legislativo; no entanto, há de se considerar a Lei de



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a Renúncia de Receita; frisa-se que:

A Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, determina que a renúncia de receita, deve atender os requisitos a qual específica, *in verbis*:

### *Seção II*

#### *Da Renúncia de Receita*

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou **benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita** deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias **e a pelo menos uma das seguintes condições**:(g.n.)*

*I - **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; (g.n.)*

*II - **estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.** (g.n.)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (g.n.)

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Face às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), destaca-se que a renúncia de receita (isenção de tributos) deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário – financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois anos seguintes, atender ao dispositivo na lei de diretrizes orçamentária e atender a pelo menos uma das seguintes condições: **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, **por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, destaca-se que:

Constata-se que o Decreto Municipal nº 25.663, de 21 de março de 2020, reconheceu no município de Sorocaba o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19, porém, para possibilitar a concessão de isenção de tributos, a qual caracteriza renúncia de receita deve-se obedecer os ditames da Lei Complementar Nacional nº 101, de 04 de maio de 2000; frisa - se que:

Consta na Lei Complementar Nacional nº 173, de 27 de maio de 2020, normatização que afasta e dispensa as disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000, porém, tais disposições aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento do programa constante na Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, e não para todas as Leis no território Nacional, dispõe nos termos seguintes a LC 173, de 2020:

*Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida lei complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:*

*I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;*

*§ 1º O disposto neste artigo:*



**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
**SECRETARIA JURÍDICA**

**I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; (g. n.)**

Dispõe, ainda, a Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, normatização em que se afasta as exigências do Art. 14, da LC nº 101, de 2000, porém, aplicar-se-á exclusivamente, aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo nº 06 que vigorou até 31.12.2020, portanto, não está vigente, segue infra descrita as disposições da LC nº 101, de 2000:

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

*Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.*

*Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:*

*§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

*III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

ao combate à calamidade pública. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) (g. n.)

*I - aplicar-se-á exclusivamente: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)* (g. n.)

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) (g. n.)

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) (g. n.)

Ressalta-se então, que a matéria que versa este PL é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, para deflagrar o Processo Legislativo, e desde que obedecidos os ditames da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, nada haverá a opor, sob o aspecto jurídico.

Salienta-se, por fim, que em conformidade com o Art. 40, § 3º, 1, i, LOM; no mesmo sentido o Art. 164, I, i, RIC, a aprovação desta



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

**Proposição dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, pois, esta Proposição é concernente a isenção tributária.**

É o parecer.

Sorocaba, 29 de março de 2.021.

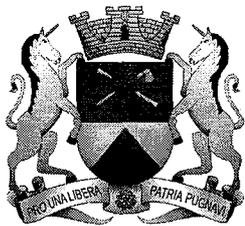
MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho  
PL 100/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que “*Institui programa de apoio aos Micro Empreendedores Individuais (MEI), Micro e Pequenas Empresas, com isenção do pagamento de taxa de fiscalização de instalação e funcionamento / taxa de publicidade durante a pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19) no município de Sorocaba e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do projeto, com ressalvas**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que formalmente a matéria é de índole tributária, ou seja, de **competência legislativa concorrente**, entre Executivo e Legislativo.

No aspecto material, nota-se que foi observado o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, e art. 176 do Código Tributário Nacional, que exigem **lei específica** para concessão de **benefícios fiscais**:

### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios**: (...)

**§ 6º Qualquer subsídio ou isenção**, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, estadual ou **municipal**, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (grifamos)

### CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 176. A **isenção**, ainda quando prevista em contrato, **é sempre decorrente de lei que especifique as condições** e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares. (grifamos)

Por seguinte, ainda no âmbito material da norma, como a propositura pretende conceder benefícios fiscais, **há ocorrência de renúncia de receita, que não poderá afetar as metas de resultados fiscais, OU deverá estar acompanhada de medidas de compensação** (art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim, tendo em vista que a proposição trata de concessão de benefício tributário, a sua legalidade **dependerá do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal** (LC Nacional 101/00), principalmente no que tange à renúncia de receita em seu art. 14. Por essa razão, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA Nº 01

O art. 4º do PL 100/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual, e terá vigência pelo período em que perdurar o estado de calamidade pública causada pelo Coronavírus (Covid-19).”

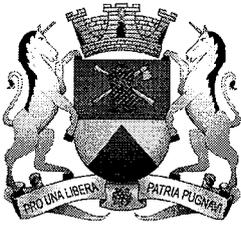
Ante o exposto, observada a Emenda acima, nada a opor sob o aspecto legal, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 3º, 1, i, da LOM.

S/C., 28 de abril de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente-Relator

  
**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

**SOBRE:** A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 100/2021

Trata-se da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 100/2021, do Edil Rodrigo Piveta Berno, institui programa de apoio aos Micro Empreendedores Individuais (MEI), Micro e Pequenas Empresas, com isenção do pagamento de taxa de fiscalização de instalação e funcionamento / taxa de publicidade durante a pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19) no município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Geração de Renda para ser apreciado. o art. 48-K do RIC dispõe:

*Art. 48-K À Comissão de Empreendedorismo, Trabalho Capacitação e Geração de Renda compete: (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)*

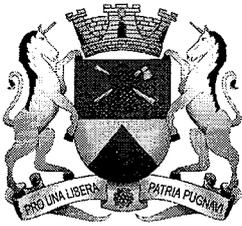
*I – emitir parecer sobre proposição que trate de assuntos afetos a questões de empreendedorismo, trabalho, capacitação e geração de renda, tanto diretamente como pela via transversal; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)*

*II – acompanhar ações em nosso Município voltadas à promoção de políticas para geração de emprego, trabalho, capacitação e geração de renda; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)*

*III – fiscalizar, investigar e informar as autoridades competentes sobre qualquer denúncia de violação dos direitos de empreendedores, microempresas, empresas de pequeno porte e empresários individuais em âmbito municipal; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)*

*IV – fomentar o empreendedorismo no Município a partir do apoio à organização de eventos sobre o assunto, à criação de ligas empreendedoras e à criação de arranjos regulatórios favoráveis à inclusão de novas tecnologias. (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)*

Diante do Projeto do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, esta comissão é totalmente Favorável a Tramitação desta Matéria a intenção é criar um ambiente de retomada econômica, isentando os Micro empreendedores individuais (MEI), Micro e Pequenas Empresas impactadas diretamente pelos atos de fechamento de seus estabelecimentos dos pagamentos de prestações de taxa de fiscalização de instalação e



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

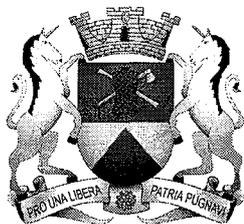
funcionamento / taxa de publicidade pelo prazo de duração dos decretos com restrições de funcionamento por causa da pandemia.

A Comissão de Justiça apresentou a emenda 01 para adequação do projeto, esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 27 de julho de 2021

  
JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH  
Presidente da Comissão

  
ÍTALO GABRIEL MOREIRA  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

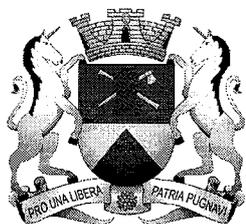
Relator: Vereador Vitão do Cachorrão  
PL 100/2021.

Trata-se de PL do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que *"Institui programa de apoio aos Micro Empreendedores Individuais (ME!), Micro e Pequenas Empresas, com isenção do pagamento de taxa de fiscalização de instalação e funcionamento / taxa de publicidade durante a pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19) no município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto, com ressalvas.

Posteriormente, foi para Comissão de Justiça, que também exarou parecer favorável.

Agora, vem para esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para apreciação, o Projeto em questão visa uma isenção referente as parcelas de taxa de fiscalização de instalação e funcionamento, taxa de publicidade, para estimular o aquecimento econômico e a recuperação da economia Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo em vista a parte econômica, o presente Projeto de Lei vem no sentido de que os Micro empreendedores individuais (MEI), Micro e Pequenas Empresas impactadas diretamente pelos atos de fechamento de seus estabelecimentos durante a vigência dos decretos municipais de enfrentamento a crise do COVID-19, foram gravemente atingidos pela queda de arrecadação e a paralisação de várias atividades.

Diante do exposto, essa Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias não se opõem ao Projeto, eis que o Município de Sorocaba necessita de medidas incentivadoras para fomentar a economia local.

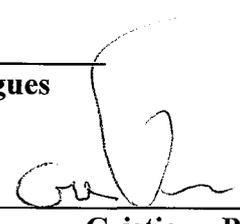
Reforçando que deverá ser discutida pelos demais parlamentares conforme regime interno.

É o parecer s.m.j.

Sorocaba, 06 de agosto de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**Vitor Alexandre Rodrigues**  
Vereador

  
\_\_\_\_\_  
**Italo Moreira**  
Vereador

  
\_\_\_\_\_  
**Cristiano Passos**  
Vereadora